Regulamento
do Plano de Pecúlios

CAPESESP

CAPÍTULO I
OBJETIVO

Art. 1° - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o PLANO DE PECÚLIOS, registrado na PREVIC – Superintendência Nacional da Previdência Complementar no CNPB Nº 19.790.055-83, administrado pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde, doravante designada CAPESESP.

§ 1º - O Plano rege-se por este Regulamento, observados o Estatuto da CAPESESP, a legislação aplicável e os atos normativos pertinentes.

§ 2º - A inscrição do Participante e indicação de seus respectivos Beneficiários Designados neste Plano, bem como a manutenção destas qualidades, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 2º - O Plano de Pecúlios da CAPESESP não contará com contribuições de Patrocinadores, sendo custeado conforme previsto no Artigo 20.

Art. 3º - Os recursos financeiros do Plano são próprios e não se confundem com os recursos financeiros dos demais planos de benefícios administrados pela CAPESESP.

Art. 4º - O regime financeiro utilizado por este Plano é o de repartição simples, com orçamentos anuais, não havendo a constituição de provisões matemáticas de qualquer tipo, razão pela qual são inaplicáveis os institutos do benefício proporcional diferido, do resgate e da portabilidade.

Art. 5º – Será considerado Patrocinador qualquer pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante formalização de Convênio de Adesão, respeitado o disposto no Artigo 2º deste Regulamento.

CAPÍTULO II
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 6º - Poderá inscrever-se neste Plano como Participante, o empregado, o aposentado, o servidor ativo, o inativo, e os beneficiários de pensão vinculados ao quadro dos Patrocinadores.

Parágrafo único - São equiparados aos empregados ou servidores, os diretores e os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinadores.

Art. 7º - Aqueles previstos no artigo anterior poderão inscrever-se no Plano, indicando seus Beneficiários Designados e comprovando o atendimento às condições de adesão previstas neste Regulamento.

Art. 8º - O pedido de inscrição far-se-á mediante preenchimento de proposta, acompanhada de toda a documentação necessária, solicitada pela CAPESESP.

§ 1º - A proposta de inscrição neste plano será analisada no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento pela CAPESESP.

§ 2º - Deferido o pedido de inscrição, as contribuições e os Pecúlios serão devidos, para todos os efeitos, desde que obedecidas as regras e condições deste regulamento.

Art. 9º - A inscrição do Participante no Plano dar-se-á com o ingresso no Pecúlio Ordinário e, opcionalmente, em uma ou mais séries de Pecúlio Adicional.

§ 1º - É vedada a inscrição nas séries de Pecúlio Adicional ao Participante com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos ou que esteja caracterizado na condição de inválido.

§ 2º - O Participante é obrigado a comunicar à CAPESESP, por meio de formulário próprio, qualquer modificação nas informações relativas aos Beneficiários Designados, prestadas em sua inscrição, prevalecendo, para todos os efeitos deste Regulamento, a última alteração protocolada na CAPESESP.

Art. 10 - Caso o pedido de inscrição seja indeferido, será comunicado ao interessado os motivos do indeferimento.

SEÇÃO II
PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I. a requerer;

II. atrasar por três (3) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições;

III. perder o vínculo que possibilitou sua inscrição como participante, ressalvada a hipótese de manutenção por meio do instituto do Autopatrocínio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput, o cancelamento de qualquer dos Pecúlios deverá ser efetuado por meio de formulário próprio fornecido pela CAPESESP, e terá efeitos a partir do mês subsequente ao do recebimento.

§ 2º - O atraso de que trata o inciso II importará no cancelamento da inscrição do participante neste Plano se, depois de notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação.

§ 3º - O cancelamento do Pecúlio Ordinário implica no cancelamento das séries do Pecúlio Adicional que o Participante mantenha junto à CAPESESP.

§ 4º - O cancelamento da inscrição implica na cessação dos compromissos do Plano com o Participante e seus Beneficiários Designados.

§ 5º - O cancelamento da inscrição, por qualquer motivo, não dará direito ao Participante à devolução das contribuições pagas ou qualquer indenização.

§ 6º O Participante que for desligado conforme os incisos I e II deste artigo, poderá requerer nova inscrição, desde que sejam quitados os valores em aberto e respeitado o disposto no §1º do Artigo 9º.

SEÇÃO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12 - Os beneficiários do Plano são os Beneficiários Designados indicados pelo Participante.

Art. 13 - O Participante indicará livremente os Beneficiários Designados e definirá a distribuição do Benefício entre os indicados, sendo-lhe facultado alterar a indicação e/ou a repartição do valor a qualquer tempo.

§ 1º - O Benefício a que se refere o caput corresponde ao somatório do valor relativo ao Pecúlio Ordinário e séries do Pecúlio Adicional subscritas.

§ 2º – Fica garantida a forma de distribuição do benefício definida pelo participante antes da aprovação deste Regulamento.

§ 3º - A indicação ou alteração dos Beneficiários Designados somente poderá ser feita pelo Participante, mediante o preenchimento de formulário próprio, prevalecendo para o pagamento do Pecúlio sempre a última alteração, nos termos do Art. 9º, § 2º, deste Regulamento.

§ 4º - Se um dos Beneficiários Designados vier a falecer antes do óbito do Participante, a parte do Pecúlio a ele destinado reverterá em partes iguais para os demais Beneficiários Designados.

§ 5º - Na inexistência de Beneficiário Designado, o Pecúlio será pago às seguintes pessoas, sucessivamente: cônjuge e/ou companheiro, filhos, pais, irmãos, avós e netos do Participante.

§ 6º - No caso previsto no parágrafo antecedente, somente serão considerados como companheiros, aqueles reconhecidos para fins de pensão por morte pelo órgão oficial de previdência.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS E SUA FORMA DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 14 - Os Benefícios oferecidos por este Plano em razão do falecimento do Participante são:

I. Pecúlio Ordinário;

II. Pecúlio Adicional, apresentado nas seguintes séries: A, B, C e D

§ 1º - O Benefício será pago, de forma única, de acordo com a tabela vigente na data do falecimento do Participante, depois de requerido pelos Beneficiários Designados.

§ 2º - Prescreverá o direito ao Pecúlio não pago se o Beneficiário Designado não o requerer dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do falecimento do Participante, resguardados os direitos dos beneficiários menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 15 – Após a entrega da documentação completa exigida, o pagamento do Benefício dar-se-á com base no cronograma de fluxo de caixa aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da CAPESESP e divulgado no início do exercício.

Parágrafo único – Se, na Data de Requerimento do Pecúlio, o Beneficiário Designado contar com idade inferior a 18 (dezoito anos) anos será exigida, dentre a documentação solicitada no Caput, a apresentação de alvará judicial, exceto nos casos de emancipados.

Art. 16 - Os pecúlios de que tratam este regulamento, somente serão devidos caso as contribuições para o Plano estejam devidamente quitadas até o mês anterior ao falecimento do participante, salvo aquelas ainda não vencidas.

Art. 17 – Será facultado ao Participante em razão do reconhecimento de invalidez de qualquer natureza, pelo órgão oficial de previdência, receber o adiantamento de 30% dos valores garantidos do Pecúlio Ordinário e das séries Adicionais do Pecúlio a que estiver vinculado, na data da ocorrência da invalidez.

Parágrafo único – Quando ocorrer o falecimento do Participante que recebeu o adiantamento previsto no caput, seus Beneficiários terão direito a receber 70% dos valores garantidos dos Pecúlios a que o Participante estiver vinculado, considerando a tabela vigente na data do óbito.

SEÇÃO II
DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E SEU CUSTEIO

Art. 18 - Os valores dos Pecúlios serão os dispostos nos incisos deste artigo:

I - Pecúlio Ordinário: R$ R$ 3.828,00;

II - Pecúlio Adicional:

a) Série A: R$ 1.914,00;

b) Série B: R$ 3.828,00;

c) Série C: R$ 5.742,00; e

d) Série D: R$ 9.571,00.

Art. 19 - Os Valores dos Pecúlios previstos nos incisos do Artigo 18 serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, em percentual não inferior à variação do Índice de Reajuste do Plano verificada no exercício anterior.

Art. 20 – O custeio do Plano será atendido pelas contribuições mensais dos participantes, bem como pelo resultado da aplicação do patrimônio e por eventuais doações, subvenções, legados, rendas ou créditos diversos.

Parágrafo Único – As contribuições mensais dos Participantes serão calculadas atuarialmente e definidas no Plano de Custeio.

Art. 21 - As contribuições, cujos valores deverão ser recolhidos conforme data prevista no fluxo de caixa da Entidade, serão pagas mediante desconto em folha de pagamento ou por boleto bancário ou, ainda, por outra forma de cobrança estabelecida pela CAPESESP.

Parágrafo Único - É facultada à CAPESESP a cobrança das contribuições mensais de forma antecipada.

Art. 22 – Em caso de não pagamento das contribuições devidas pelo Participante no prazo previsto, será cobrada multa de 2% (dois por cento) pelo atraso, sobre o valor total devido.

Parágrafo único - Na ocorrência de atraso, a multa prevista no caput será acrescida da atualização monetária apurada com base no Índice de Reajuste do Plano "pro rata tempore".

Art. 23 - As contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas relativas ao Plano serão pagas exclusivamente pelos Participantes, conforme definido pelo Conselho Deliberativo, devendo constar expressamente do Plano de Gestão Administrativa (PGA) da CAPESESP, e não excederá em cada exercício o limite previsto na legislação vigente.

SEÇÃO III
DO FUNDO PREVIDENCIAL DE PECÚLIO

Art. 24 – O Fundo Previdencial de Pecúlio é constituído pelos recursos previstos no Artigo 20, e por todos os demais recursos que lhe forem creditados, inclusive receitas de sua aplicação.

Art. 25 – Os pagamentos dos Benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelos recursos do Fundo Previdencial de Pecúlio.

CAPÍTULO IV
DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 26 – O Participante que perder o vínculo com o Patrocinador e optar por permanecer inscrito no Plano poderá assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, por meio do instituto do Autopatrocínio.

§ 1º - É de responsabilidade do Participante a comunicação formal à CAPESESP sobre a ocorrência do rompimento do vinculo com o Patrocinador, em até 30 (trinta) dias sob pena da perda dos benefícios previstos neste Plano.

§ 2º - O Participante que se enquadrar na situação prevista no Caput será denominado como Participante Contribuinte-Externo, equiparando-se para todos os efeitos aos demais Participantes.

§ 3º - Considerar-se-ão também como Participante Contribuinte-Externo os empregados ou servidores cedidos sem ônus, em gozo de licença sem vencimentos ou redistribuídos para órgão não Patrocinador, aos quais se aplica o direito previsto no Caput.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 – Ao Participante inscrito anteriormente à aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador será assegurada a manutenção de seu vínculo no Plano.

Art. 28 – Será mantida a isenção da contribuição do Pecúlio Ordinário para o participante que completou 70 (setenta) anos de idade ou que se aposentou por invalidez, que tenha mais de 10 (dez) anos de vinculação ao Plano, que esteja inscrito em outras séries dos Pecúlios Adicionais, e que já usufrua desta condição na data da aprovação deste regulamento.

Art. 29 – A partir da aprovação deste regulamento não serão aceitas novas inscrições na série do Pecúlio Especial.

Art. 30 – O Pecúlio Especial será devido por sobrevivência do Participante, na condição de Beneficiário pelo falecimento de seu cônjuge ou companheiro indicado na proposta de inscrição.

Parágrafo único - Somente será considerado para pagamento do benefício o cônjuge ou companheiro formalmente inscrito na CAPESESP antes do óbito.

Art. 31 – O Pecúlio Especial obedecerá todas as normas relativas à concessão e pagamento previstas neste Regulamento para os demais Benefícios.

Art. 32 - A CAPESESP assegurará a continuidade do vínculo no Pecúlio Especial, do cônjuge ou companheiro sobrevivente do participante falecido, que já esteja na condição de mantenedor, na data da aprovação deste Regulamento.

Parágrafo único – Serão considerados como beneficiários do Pecúlio Especial,

decorrente da manutenção de que trata o caput deste artigo, os filhos do participante, quando do falecimento do cônjuge ou companheiro mantenedor.

Art. 33 - O valor do Pecúlio Especial é de R$2.254,00, e a respectiva contribuição será calculada atuarialmente e definida no Plano de Custeio.

Parágrafo único - O valor do Pecúlio Especial será atualizado conforme previsto no Artigo 19 deste Regulamento.

Art. 34 – O cancelamento da inscrição do Participante no Pecúlio Especial implica na cessação dos compromissos do Plano para com ele e seus Beneficiários Designados, e não dará direito à devolução de contribuições ou qualquer indenização.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 36 - Cabe ao Participante manter seus dados cadastrais, bem como de seus Beneficiários Designados, atualizados junto à CAPESESP.

Art. 37 - Os casos omissos na aplicação deste Regulamento serão decididos pela Diretoria Executiva da CAPESESP.

CAPÍTULO VI
GLOSSÁRIO

Art. 38 - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir identificadas terão o significado contido nos incisos deste artigo.

I. Beneficiário Designado: pessoa física indicada pelo Participante para ter direito ao Benefício do Plano;

II. Benefício: valor pecuniário a ser pago pela CAPESESP ao Participante ou seu Beneficiário Designado;

III. Contribuição: valor monetário destinado ao custeio do Plano, pago exclusivamente pelos Participantes, para o cumprimento das obrigações regulamentares;

IV. Convênio de Adesão: instrumento jurídico que formaliza a adesão de Patrocinador a plano de benefícios administrado pela Entidade e onde são pactuados os direitos e obrigações de ambas as partes;

V. Data de Requerimento: data de recebimento, sob o devido protocolo, de qualquer solicitação efetuada na forma deste Regulamento, na CAPESESP ou em um dos seus Escritórios Regionais;

VI. Índice de Reajuste do Plano: O IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na impossibilidade de sua utilização, outro índice aprovado pelo Conselho Deliberativo da CAPESESP, mediante proposição da Diretoria Executiva;

VII. Participante: pessoa física que efetue a sua inscrição no Plano;

VIII. Participante Contribuinte Externo: O Participante que perder o vínculo com o Patrocinador e optar por permanecer inscrito no Plano para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, por meio da opção do instituto do Autopatrocínio.

IX. Patrocinador: pessoa jurídica que venha a celebrar Convênio de Adesão a este Plano com a CAPESESP, nos termos do seu Estatuto, em consonância com o ordenamento jurídico específico aplicável.

X. Pecúlio: Benefício previdenciário a ser pago ao participante ou seu beneficiário designado conforme regras deste Regulamento;

XI. Plano de Custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas;

XII. Regime Financeiro: método técnico adotado pelo atuário para estabelecer o nível e as épocas de realização das contribuições necessárias para a cobertura dos benefícios assegurados pelo Regulamento do Plano de Benefícios;

XIII. Regime Financeiro de Repartição Simples: regime que objetiva fixar taxas de custeio capazes de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de despesas do exercício.

Aprovado pelo Ministério da Previdência Social, através da Portaria Nº 232, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em 30/04/2015, publicada no Diário Oficial da União de 04/05/2015, nº 82, página 85, Seção I. REGISTRADO no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 201505141408121, em 29/06/2015, e publicado no D.O. do Município do Rio de Janeiro, Ano XXIX, nº 70, página 101, de 30/06/2015.

Regulamento
do Plano de Pecúlios

CAPESESP

Av. Marechal Câmara, 160, 6° e 7° andares,
Centro, Rio de Janeiro

www.capesesp.com.br